

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 215, DE 2015

(nº 1.291/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul, adotada durante a XXXVIII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevidéu, em 7 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão CMC nº 24/09, que cria o Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul, adotada durante a XXXVIII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevidéu, em 7 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo ficam condicionadas à existência de dotação específica na lei orçamentária anual.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MERCOSUL/CMC/DEC N° 24/09

FUNDO DE PROMOÇÃO DE TURISMO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões 09/91 y 08/04 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução 12/91 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

A importância do turismo como meio de reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico.

Que é conveniente dar continuidade aos resultados bem sucedidos na matéria, tais como os alcançados pelo Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do MERCOSUL no Japão, desenvolvido em parceria com a Agência Japonesa de Cooperação Internacional (JICA), bem como ter a possibilidade de implementar outras iniciativas similares que vierem a se apresentar no futuro.

Que para tal fim se faz necessário criar um instrumento de gestão financeira que sirva de apoio aos trabalhos que vem executando a Reunião Especializada de Turismo (RET) na matéria.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Criar o Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL (FPTur), no intuito de promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em terceiros países.

Art. 2º - O FPTur é um instrumento de gestão financeira que estará constituído pelas contribuições ordinárias dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. As entidades nacionais responsáveis pelas contribuições para este Fundo são:

Argentina: Ministério da Indústria e Turismo - Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR).

Brasil: Ministério do Turismo - Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR).

Paraguai: Secretaria Nacional de Turismo (SENATUR).

Uruguai: Ministério do Turismo e Desportos.

Poderão também integrar o Fundo as contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades, uma vez aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET).

Art. 3º - O montante da contribuição anual ordinária dos Estados Partes e as respectivas percentagens correspondentes a cada país serão aprovados pelo GMC sob proposta da RET.

Art. 4º - Quanto aos montantes do Fundo destinados especificamente a atividades de promoção conjunta do turismo no Japão, as contribuições dos Estados Partes integrar-se-ão conforme as seguintes porcentagens, determinadas com base em estatísticas de entrada de turistas japoneses a cada Estado Parte:

Argentina : 20%
Brasil : 65%
Paraguai : 7,5%
Uruguai : 7,5%

Na hipótese de alteração substancial nos números de entrada de turistas japoneses em cada país, as porcentagens de contribuição de cada Estado Parte poderão ser recalculadas pelo GMC, sob proposta da RET.

Art. 5º - A RET encaminhará, antes da última reunião ordinária anual do GMC, uma proposta contendo o montante da contribuição e, quando couber, as respectivas porcentagens de cada Estado Parte, os quais deverão fazer sua contribuição anual até o encerramento do primeiro trimestre de cada ano.

Art. 6º - A primeira contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares estadunidenses), de conformidade com as porcentagens indicadas no artigo 4º acima. Tal importância corresponde ao orçamento para o ano 2010, a qual deverá ser oportunamente aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo e deverá se efetivar no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente Decisão.

Art. 7º - Em caso de descumprimento da contribuição anual de algum Estado Parte dentro do prazo estipulado no artigo 5º, no exercício seguinte será aplicado um pagamento adicional de 5 % sobre tal contribuição.

Art. 8º - O Fundo será administrado pela RET ou por um organismo especializado selecionado por esse órgão para tal fim.

Art. 9º - Na hipótese de se contratarem os serviços de um organismo administrador do Fundo, este atuará conforme os critérios estabelecidos no “Contrato de Administração do Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL no exterior”, o qual será negociado pela RET e encaminhado ao GMC para sua assinatura.

Art. 10 - A RET utilizará os recursos do Fundo para instrumentar ações visando promover o turismo do MERCOSUL em países extrazona. Este objetivo poderá se desenvolver mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais reconhecidos, a instalação de escritórios regionais de promoção e fomento que permitam aumentar o fluxo de turistas para o MERCOSUL ou outras ações consideradas convenientes.

Art. 11 - A RET deverá apresentar ao GMC, no final de cada ano, um relatório sobre a utilização dos recursos do Fundo.

Art. 12 - O Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL funcionará pelo prazo de 5 anos contados a partir da primeira contribuição feita ao referido Fundo por um dos Estados Partes, conforme o artigo 6º desta Decisão. Decorrido esse prazo, o GMC, após prévia análise da RET, avaliará o cumprimento dos objetivos do Fundo e a conveniência de sua continuidade.

Art. 13 - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

Mensagem nº 549, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Senhor Ministro de Estado do Turismo, o texto da Decisão CMC Nº 24/09 “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevidéu, em 7 de dezembro de 2009.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

EMIº 00240 MRE/ MPOG/MT

Brasília, 29 de Fevereiro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Decisão CMC Nº 24/09 “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevidéu, em 7 de dezembro de 2009, que estabelece instrumento de gestão financeira para apoiar os trabalhos que vem executando a Reunião Especializada de Turismo.

2. O objetivo da Decisão é promover de forma conjunta o turismo para o MERCOSUL em países extrazona, mediante a criação de instrumento de gestão financeira constituído pelas contribuições ordinárias do Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. O Fundo funcionará pelo prazo de 5 anos contados a partir da primeira contribuição por um dos Estados Partes. Ao fim desse prazo, o Grupo Mercado Comum avaliará o seu desempenho e a conveniência de sua continuidade.

3. Ressaltamos, por oportuno, que iniciativas de promoção do turismo contribuem para reforçar a integração cultural entre os países e o desenvolvimento econômico. A criação do Fundo incentivará o aumento do fluxo de turistas para o MERCOSUL, mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais, instalação de escritórios regionais ou outras ações convenientes.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Miriam Aparecida Belchior, Gastão Dias Vieira

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N° 549, DE 2012

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Decisão CMC N° 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevidéu, em 7 de dezembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 549, de 2012, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Senhor Ministro de Estado do Turismo, o texto da Decisão CMC N° 24/09, que cria “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevidéu, em 7 de dezembro de 2009. A Proposição tramita na Casa em Regime de Prioridade.

A Decisão CMC Nº 24/2009, que dispõe sobre o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, estabelece instrumento de gestão financeira para o necessário apoio aos trabalhos em execução da Reunião Especializada de Turismo, visando à promoção conjunta do turismo para o MERCOSUL em países extrazona, por intermédio de contribuições dos Estados Partes e pela renda financeira gerada pelo próprio Fundo. A Decisão estipula que o Fundo funcionará durante 5 (cinco) anos, a partir da primeira contribuição paga por um dos Estados Partes, e que o desempenho e a conveniência de sua continuidade serão avaliados pelo Grupo Mercado Comum, ao final daquele prazo.

A Exposição de Motivos ressalta o reforço que avulta da promoção do turismo para a integração cultural entre os países em desenvolvimento econômico e o incentivo ao aumento da quantidade de turistas para o MERCOSUL, mediante a participação conjunta em eventos turísticos internacionais, instalação de escritórios regionais ou outras ações convenientes. A Mensagem ratifica a Exposição de Motivos dos Ministros de Estado que a assinam, com base nas Decisões 09/1991 e 08/2004 do Conselho do Mercado Comum e na Resolução 12/1991 do Grupo Mercado Comum.

A Decisão CMC Nº 24/09 cria o Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL (FPTur), com o objetivo de promover o turismo para o MERCOSUL em terceiros países, e determina que a Secretaria do Turismo Instituto Nacional de Promoção Turística (INPROTUR) do Ministério da Indústria e Turismo da Argentina, o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) do Ministério do Turismo do Brasil, a Secretaria Nacional do Turismo (SENATUR) do Paraguai e o Ministério do Turismo e Desportos do Uruguai são as entidades nacionais responsáveis pelas contribuições ordinárias para o Fundo. Assinala também a possibilidade de integrarem o FPTur as contribuições voluntárias dos Estados Partes, de terceiros países, de organismos e outras entidades, uma vez aprovadas pelo Grupo do Mercado Comum (GMC), sob proposta da Reunião Especializada de Turismo (RET).

A Decisão submete à aprovação pelo GMC, sob proposta da RET, o montante da contribuição anual ordinária dos Estados Partes e as respectivas percentagens correspondentes a cada país. Frisa que, quanto aos montantes do Fundo destinados a atividades de promoção conjunta do turismo no Japão, as contribuições dos Estados Partes integrar-se-ão conforme as percentagens determinadas com base nas estatísticas de entrada de turistas japoneses em cada Estado Parte, sendo 20% equivalentes à Argentina, 65% ao Brasil, 7,5% ao Paraguai e 7,5% ao Uruguai; alerta para o fato de que, se houver alteração substancial nos números de entrada de turistas japoneses em cada país, as porcentagens de contribuição de cada Estado Parte poderão ser recalculadas pelo GMC, sob proposta da RET.

A RET encaminhará, antes da última reunião ordinária anual da GMC, proposta do montante da contribuição e, quando couber, as percentagens de cada Estado Parte, que deverão ser efetivadas até o final do primeiro trimestre de cada ano. Estipula que será de US\$ 603.000 (seiscentos e três mil dólares estadunidenses) a contribuição anual dos Estados Partes para a constituição do Fundo, a qual deverá ser aportada pelas Administrações Nacionais de Turismo no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da Decisão – haverá um adicional de 5% sobre a contribuição no exercício seguinte para o Estado Parte que não cumprir a contribuição anual acima estipulada. A RET ou organismo selecionado por esse órgão administrará o Fundo.

II - VOTO DO RELATOR

O instrumento internacional em consideração segue a tendência atual de reforço da integração cultural entre os países, no sentido de viabilizar o aumento de fluxo do turismo para as nações que compõem o MERCOSUL. A criação do Fundo de Promoção do Turismo do MERCOSUL resultará em aporte necessário ao fomento de ações conjuntas em prol de eventos turísticos sul-americanos e da estrutura necessária para tal. Cada país contribuirá de acordo com seu tamanho, e o Fundo sustentará a promoção do turismo no MERCOSUL.

Em âmbito do Direito Internacional Contemporâneo, a integração regional merece destaque, e o turismo, como atividade multisectorial, mostra-se indispensável à interação entre os povos, ao mesmo tempo em que é considerado a melhor indústria do mundo pelos resultados econômicos que obtém. É preciso expandir o relacionamento entre países sul-americanos e, assim, colaborar para que o turismo se torne assunto estratégico que permita o desenvolvimento socioeconômico do continente, além de ampliar o prestígio internacional por aprimorar o posicionamento da própria imagem no mercado turístico internacional.

Como destaca a Excelentíssima Presidenta da República, Dilma Rousseff, é mister continuar os esforços que têm redundado em sucesso comum entre os Estados Membros do MERCOSUL, como o Projeto de Promoção Conjunta de Turismo do MERCOSUL no Japão. Assim, o FPTur abre a perspectiva de ampliação de empreendimentos no ramo do turismo, espelhando-se naquele exemplar projeto de nosso organismo multilateral sul-americano ante a nação nipônica.

A nova governança mundial exige, cada vez mais, colaboração internacional producente em todos os setores que possibilitem avanços econômicos e culturais. Efetivamente, os novos tempos impõem a necessidade de integração entre os povos, e o turismo é alavanca de

encontros para alcançar tal objetivo. Parece-nos, pois, legítima e justa a Decisão nº 24/2009 do MERCOSUL. Argentina, Uruguai e Paraguai já aprovaram a criação do Fundo, restando apenas o Brasil. A aprovação brasileira é importante para a continuidade das ações de promoção do turismo nos países do bloco.

Sendo assim, nosso voto é pela aprovação do texto da Decisão, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
Relator

**COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO
DO MERCOSUL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2013
(MENSAGEM N° 549, DE 2012)**

Aprova o texto da Decisão CMC N° 24/09, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do MERCOSUL”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevidéu, em 7 de dezembro de

2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Decisão CMC nº 24/2009, que cria o “Fundo de Promoção de Turismo do Mercosul”, adotada durante a XXXVII Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, em Montevidéu, em 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013

Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)

Relator

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)